

PARECER JURÍDICO Nº 267/2025

Processo n.º: 35246/2025

Requerente: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Assunto: Dispensa de licitação, art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. Inexigibilidade prevista no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para contratação de show artístico do cantor **Hugo Vitti** para realizar apresentação no dia 22 de julho de 2025, durante tradicional festa, denominada de "Arraiá de Itumbiara". Parecer jurídico pela continuidade da contratação, sem recomendações.

I – GENERALIDADES DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Com caráter de excepcionalidade, a Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevê situações em que é ressalvado o princípio da obrigatoriedade da licitação, nas quais há a dispensa ou a inexigibilidade do processo licitatório.

A dispensa contempla situações em que a licitação seria viável, mas, por opção do legislador, é afastada, nos casos taxativamente previstos no artigo 75 da referida lei.

Já a inexigibilidade ocorre em situações em que a licitação não é possível, em razão de não haver a possibilidade da competição inerente ao procedimento licitatório. Assim, o fato determinante para que seja inexigível a licitação é a inviabilidade da competição, estando as hipóteses exemplificativas no art. 74 da lei 14.133/2021.

II. DO PROCEDIMENTO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Objetiva-se a análise jurídica que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento





que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Nota-se que a hipótese de inviabilidade de competição em tela compreende a contratação direta do profissional ou através da intermediação de seu empresário exclusivo.

Cabe mencionar a definição de Marçal Justen Filho¹ quanto à singularidade como a impossibilidade de encontrar um objeto substituto dentro de um mesmo gênero, destacando a importância da identidade específica do objeto para a Administração Pública.

Ao passo que caso a contratação ocorra através de empresário exclusivo, é necessário que o vínculo firmado entre o representante e o artista esteja formalizado em contrato de representação exclusiva. A autorização deve retratar um vínculo não atrelado a uma situação concreta, vedada a apresentação de contrato limitado ao dia e à localidade do evento.

Assim, diante da expressa dicção legal contida no novo diploma normativo, se contratação ocorre diretamente com o artista será necessário a comprovação de que o mesmo é consagrado em fase da opinião pública ou da crítica especializada.

E caso a contratação ocorra por intermédio de seu empresário exclusivo, os autos devem ser instruídos com contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, em todo território nacional, vedada qualquer condicionante ou limitação do âmbito de sua representação.

III. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO NA CONTRATAÇÃO DIRETA

Do procedimento previsto para a contratação direta, em seu art. 72, inciso III, verifica-se que o parecer jurídico consta dentre os documentos obrigatórios do processo.

Ainda, sobre o parecer jurídico em processo de contratação pública, a previsão expressa consta no art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo a redação da seguinte forma:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais-P. RL-1.8



§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também **realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**

Assim, verifica-se que, de maneira geral, a obrigação é que conste parecer jurídico nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, sendo que a obrigatoriedade do parecer da assessoria jurídica está na análise das minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios e ajustes.

Com efeito, o artigo 54 em seu §5º descreve quando será dispensável a análise jurídica;

“é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”.

Dessa forma, na modalidade de contratação direta, a assessoria jurídica, se instada a se manifestar, realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, redigindo sua manifestação em linguagem simples e compreensível.

IV – DO CASO APRESENTADO PARA ANÁLISE JURÍDICA

Feitas as considerações gerais sobre a contratação direta, bem como sobre a natureza deste parecer, considerando que a autoridade solicitou análise desta assessoria jurídica, cabe apreciação do caso concreto.

O Secretário Municipal de Cultura e Turismo solicitou a contratação direta, por meio de inexigibilidade para a contratação do cantor HUGO VITTI, através da empresa NOSSO MUSICAL PRODUÇÕES LTDA., para realização de show artístico no dia 22 de julho de 2025, na tradicional festa municipal do 19º ARRAIA DE ITUMBIARA.

Assim, encaminhou os autos para parecer, a fim de embasar sua ratificação do ato, processo de inexigibilidade foi instruído com os seguintes documentos.

DESCRIPTIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
1. Capa do processo	Sim	
2. Pedido de compras instrumentalizado no sistema estruturante de tecnologia da informação utilizado para execução orçamentária	Sim	01
3. Documento de Formalização da Demanda - DFD	Sim	02/03
4. Estudo Técnico Preliminar – ETP, com documentos que embasaram os estudos	Sim	04/12
5. Mapa de Gerenciamento de Riscos	Sim	13/16
6. Termo de Referência	Sim	17/28
7. Razão da motivação para contratação	Sim	29/30
8. Certidão de Dotação Orçamentaria	Sim	60
9. Cotação de preços	Sim	44/45
9.1. Normativa utilizada para a realização da pesquisa de preços Obs. 1: Estimativa de despesa, que deverá ser calculada estabelecida a partir do procedimento de pesquisa de preços, conforme prevê o art. 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos; Obs. 2: Para a aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.194, de 2022; Obs.: 3: Para a contratação de serviços de engenharia e de obras, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.197, de 2022.	Sim	Decreto Municipal nº 1.194/2022
11. Declaração que não emprega menor de idade	Sim	28
12. Minuta de Contrato		51/59

Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A modalidade de contratação utilizada pela secretaria demandante foi a inexigibilidade de licitação, com base no inciso II, do artigo 74, da Lei Federal 14.133, de 2021.

Entende-se, portanto, que o inciso II do artigo mencionado, remete a escolha da contratação, podendo ser feita diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, e para os casos de contratação por meio do empresário

exclusivo o §2º do mesmo artigo da referida lei, determina a sua forma de comprovação de exclusividade:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Atendendo as disposições do parágrafo supracitado, foram juntados no processo o contrato social às folhas 46/ 49 que demonstra a contratação direta com o artista.

Portanto, com os documentos anexados aos autos demonstra atendimento às exigências do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, tendo em vista a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração Pública e a necessidade de contratação.

O Secretário Municipal de Cultura e Turismo, em suma, justificou a contratação para fomentar o turismo local e gerando renda ao município, ao comércio local, a rede hoteleira e a toda a cadeia de fornecedores e prestadores de serviços que são necessários para atender a um evento dessa natureza.

Argumenta ainda que a realização do 19º Arraia de Itumbiara, resgata e valoriza a cultura e o turismo, oferecendo música, danças tradicionalmente típicas, gastronomia regional e executando a filantropia com o trabalho realizado pelas entidades filantrópicas credenciadas junto ao município.

Não cabe a esta assessoria jurídica fazer juízo de valor sobre a justificativa apresentada, mas tão somente a averiguação se ela foi posta e comprovada nos autos por meios hábeis.

Analisado o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade utilizada como fundamento, passa-se adiante na apreciação, voltando-a para o preenchimento dos requisitos procedimentais constantes no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

No que tange a motivação da contratação direta por inexigibilidade, razão da escolha do contratado, a análise foi feita acima, ressaltando-se, mais uma vez, a não inserção no mérito das escolhas.

Quanto à justificativa do preço, o art. 72, inciso VII, foram anexados nos autos duas notas fiscais de shows realizados pela contratada nos meses de setembro de 2024, para empresa privada Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural, e junho de 2025 para empresa privada ABL Prime Ltda., como documentos para comprovação dos preços praticados no mercado.



Os parâmetros do preço podem ser, por exemplo, o valor pago por outros entes ou órgãos que contrataram o mesmo serviço, conforme já orientou a AGU na Orientação Normativa nº 17/2009: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

A apresentação e justificação do preço devem ser exigidas do contratado, que deve demonstrar os elementos que o compõem e a prática de mercado que o embasa como admitido pelo TCU no Acórdão 197/2010-Plenário.

No mesmo sentido o Informativo nº 361 do TCU:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar”. ACÓRDÃO 2993/2018 - PLENÁRIO.

Quanto à necessidade de previsão de recursos orçamentários, verifica-se a presença de Certidão Orçamentaria informando a existência de saldo suficiente para cumprimento dos encargos a serem assumidos no processo e ainda que a despesa está de acordo com a LOA (Lei Orçamentária Anual) e compatível com PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e o PCA (Plano de Contratações Anuais), folhas 60 dos autos.

IV.2.1. Do Documento de Formalização da Demanda - DFD

O Documento de Formalização da Demanda – DFD é o documento obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da licitação, conforme se extrai do inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Impende destacar que, segundo o art. 21 do Decreto Municipal nº 45, de 2024², é o instrumento hábil a ensejar a formalização do pedido inicial para abertura do processo de contratação e deve informar os elementos essenciais para individuar o objeto a ser contratado, a justificativa da contratação e a dotação a ser utilizada para serem realizadas as despesas.

² BRASIL. Decreto Municipal nº 45, de 2024. Regulamenta o procedimento das licitações e contratações públicas a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Município de Itumbiara, Estado de Goiás. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/decreto/2024/5/45/decreto-n-45-2024-regulamenta-o-procedimento-das-licitacoes-e-contratacoes-publicas-a-que-se-refere-a-lei-federal-n-14133-de-2021-no-ambito-do-municipio-de-itumbiara-estado-de-goias?q=DECRETO+45>.



Ademais, consoante dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo, o modelo de DFD encontra-se padronizado no Anexo I do Decreto Municipal nº 338, de 2023⁽³⁾, e deverá ser seguido e preenchido pelos agentes públicos encarregados do planejamento das contratações e ratificado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal e pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em tela, constata-se presente o DFD encontra-se preenchido pelo órgão demandante no modelo padronizado pelo Município em ato administrativo próprio, razão pela qual, encontra-se em conformidade com as diretrizes apontadas pela Administração Pública Municipal.

IV.2.2. Estudo Técnico Preliminar - ETP

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante ou a equipe de planejamento da contratação elaboram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido.

Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Por sua vez, o artigo 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

3 BRASIL. Decreto Municipal nº 338, de 2023. Dispõe sobre o marco temporal e o procedimento de transição entre as Leis Federais nº 8.666, 1993 e nº 10.520, de 2002 e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito do Município de Itumbiara, Estado de Goiás. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/3c925f3422795b3220021939eaba8b15.pdf>.



III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

[Handwritten signature]



É certo que o ETP deve conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma.

Além das exigências da Lei Federal nº 14.133, de 2022, deve a Administração observar as disposições contidas nos arts. 22 e 23, ambos do Decreto Municipal nº 45, de 2024.

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Verifica-se que o primeiro requisito do ETP se encontra presente, com a descrição da real necessidade de contratação em fomentar o turismo local.

Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução e/ou contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

O art. 44 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, determina que a Administração promova a avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos artigos 11, inciso I e 18, inciso VIII, da mesma lei.

Assim, essa prospecção e avaliação deverá ser realizada, ainda que leve à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa. Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

Uma vez investigada a necessidade administrativa que origina o pedido de contratação e depois de encontrada a solução mais adequada para atendê-la, a Administração passará então a se diferenciar dos particulares em geral porque deverá então descrever referida solução, convertendo-a no objeto licitatório. A finalidade principal desta etapa é propiciar que a própria Administração incremente seus conhecimentos sobre o objeto, distinguindo suas características principais, para então, por meio da descrição, possibilitar que todos os fornecedores da solução escolhida venham a saber do interesse administrativo em uma futura contratação.



Bem por isso, o aumento do nível de detalhamento da especificação do objeto influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o. Consequentemente, a caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

De acordo com o art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve abordar todas as *considerações técnicas, mercadológicas e de gestão* que podem interferir na contratação, sendo certo que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos.

No que tange às considerações técnicas, a especificação do objeto deve considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.150, de 1962.

Portanto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133, de 2021⁴.

⁴ Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. [...]



"In casu", em que pese o aspecto técnico envolvido, observa-se que a Administração pretende promover dispensa de licitação exclusivamente para o 1º Arraia, sendo assim não se aplica a possibilidade de parcelamento.

De acordo como do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual - PCA⁵.

É certo que o administrador público deve demonstrar que a contratação pretendida está alinhada aos instrumentos e às diretrizes definidas no normativo acima citado.

Na espécie, a Administração informou que a demanda está devidamente contemplada no PCA do órgão.

IV.2.3. Do Mapa de Gerenciamento de Riscos - MGR

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Gerenciamento de Riscos - MGR, o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, e o art. 24 do Decreto Municipal nº 45, de 2024, em observância ao Decreto Municipal nº 178, de 2023.

IV.2.4. Do Termo de Referência - TR

Por sua vez, o Termo de Referência - TR deve contemplar as exigências do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2022, e, em se tratando de compras, deve conter também as informações do §1º do art. 40 do mesmo diploma legal.

Não perca de vista que o Decreto Municipal nº 45, de 2024, descreve, em seu art. 3º, inciso XXXIV, que o TR é o *artefato de planejamento, documento que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação e que possibilita a avaliação do custo pela Administração, bem como a definição da estratégia de suprimento, dos métodos e do prazo de execução.*

Ademais, o Decreto Municipal nº 45, de 2024, prevê, nos seus arts. 25 e seguintes, as regras sobre a elaboração do Termo de Referência - TR, devendo, a Administração, pois, cuidar para que as exigências ali estabelecidas sejam atendidas no caso concreto.

⁵ Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...] VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



Pela análise do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, pode ser verificar a necessidade de preenchimento os elementos descritivos abaixo representados:

DESCRIPTIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
1. Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação	Sim	Item 1, do TR (fls. 17)
1.1. Especificação do serviço (art. 40, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021)	Sim	Item 1, do TR (fls. 17)
2. Fundamentação da contratação	Sim	Item 3, do TR (fls. 17/19)
3. Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto	Sim	Item 5, do TR (fls. 20/21)
4. Requisitos da contratação	Sim	Item 4, do TR (fls. 19/20)
5. Formas e critérios de seleção do fornecedor e regime de execução	Sim	Item 6, do TR (fls. 21/22)
6. Modelo de gestão de contrato	Sim	Item 7, do TR (fl. 23/24)
7. Razão da escolha	Sim	Item 8, do TR (fl. 24/26)
8. Da forma de execução pela contratada	Sim	Item 9, do TR (fl. 26)
9. Das obrigações das partes	Sim	Itens 10 e 11, do TR (fl. 26/27)
10. Do prazo de vigência	Sim	Itens 12, do TR (fl. 27)
11. Estimativas do valor da contratação	Sim	Item 13 do TR (fls. 27)
11. Adequação orçamentária	Sim	Item 14, do TR (fls. 27)

III.2.5. Do orçamento estimado e da pesquisa de preços

No presente caso, foi realizada a estimativa do valor da contratação, com indicação da observância dos parâmetros previstos no art. 23, §4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no art. 7º, do Decreto Municipal nº 1.194, de 2022, materializada em documento que busca observar as exigências dos regulamentos municipais, inclusive no que tange à priorização dos parâmetros indicados.



Assim, em relação à justificativa do preço, prevista como exigência no art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, foram anexados nos autos documentos que comprovam que o preço praticado em outros municípios.

Os parâmetros do preço podem ser, por exemplo, o valor pago por outros entes ou órgãos que contrataram o mesmo serviço, conforme já orientou a AGU na Orientação Normativa n. 17/2009:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

A apresentação e justificação do preço devem ser exigidas do contratado, que deve demonstrar os elementos que o compõem e a prática de mercado que o embasa como admitido pelo TCU no Acórdão 197/2010-Plenário.

No mesmo sentido o Informativo nº 361 do TCU:

2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. ACÓRDÃO 2993/2018 - PLENÁRIO.

Diante disso, restou demonstrada que a proposta ofertado para o Município de Itumbiara, Estado de Goiás está dentro do valor praticado pelo cantor.

III - DA CONCLUSÃO

Diante a exposição acima, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta por meio de inexigibilidade, conforme proposto, condicionando-se este posicionamento à regularidade da empresa contratada, conforme requisitos da Lei Federal 14.133, de 2021, e às providências descritas no decorrer deste parecer.

RECOMENDA-SE, seja informada a futura contratada sobre a existência da Lei municipal nº 5.185/2022 que "Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Itumbiara, e dá outras providências.

Esse é, smj, o parecer jurídico.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco.




MYKHÆLA CASTRO DE PAULA
OAB-GO 59.157

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Por seus fundamentos, externo concordância, sem acréscimo, ao Parecer Jurídico nº 267/2025-PGM, o que faço com fulcro no art. 6º e 7º, inciso I, do Decreto Municipal nº 406, de 2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco.


JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador-Geral do Município